



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

FOLHA

32

C.M.P.N

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 252/2026**

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO AUTOMOTIVO

*É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.*

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de expediente encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta Procuradoria Jurídica, visando à análise da dispensa de licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de seguro veicular para os veículos da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO.

A contratação direta encontra amparo no valor global do ajuste, fixado em **R\$ 10.373,02 (dez mil trezentos e setenta e três reais e dois centavos)**, montante inferior ao limite legal estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não havendo, portanto, óbice jurídico ou normativo à adoção do procedimento de dispensa de licitação.

A medida revela-se compatível com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, além de visar à proteção e segurança do patrimônio público, assegurando cobertura em situações de pane mecânica e/ou acidentes, o que se mostra indispensável ao regular desempenho das atividades administrativas desta Casa Legislativa.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

FOLHA

33

C.M.P.N

No que concerne à formalização da contratação, o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 autoriza, conforme a natureza do objeto, a substituição do instrumento contratual por nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que observadas as exigências legais pertinentes, com especial destaque ao disposto em seu § 2º, que veda a celebração de contrato verbal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

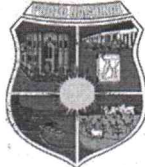
**É o relatório.**

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Protocolo- s/pág;
2. Solicitação de serviço – s/pág;
3. Estudo técnico preliminar (ETP) – s/pág;
4. Termo de Referência- s/pág;
5. Propostas orçamentárias – s/pág
6. Declaração de previsão orçamentaria – s/pág;
7. Declaração de disponibilidade financeira – s/pág;
8. Despacho Diretor de Licitações – s/pág;
9. Despacho abertura processo administrativo – s/pág;
10. Autuação – s/pág;
11. Portaria agente de contratação nº 073/2026 – s/pág ;
12. Minuta do contrato – s/pág .

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07,

FOLHA

34

C.M.P.N

qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



Valor este que já foi atualizado para o importe de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e dois reais e onze centavos), conforme DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a cinquenta e nove mil reais.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial dos Municípios por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296  
pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.



Consta nos autos do processo:

- I) ampla pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Licitação, com três orçamentos;
- II) o valor global orçado médio para fornecer os serviços a serem licitados estão abaixo do limite legal.

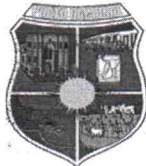
O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência e dos orçamentos juntados nos autos administrativos, elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os orçamentos juntados e pesquisados pelo setor de compras. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

A priori o serviço pode ser adquirido de forma direta, uma vez que os produtos e os valores orçados estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Passo a análise: Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- I) Com o pedido de aquisição dos serviços e com o respectivo termo de referência, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.
- II) O termo de referência, onde consta os itens necessários, e o prazo para prestação de serviços; consta também nos autos do



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

processo os orçamentos elaborados pelo Setor de Licitação, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

III) A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV) Consta a pesquisa de preços realizadas pelo Setor de Licitação, onde a empresa escolhida para executar os serviços foi escolhida por ter apresentado o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

V) Toda documentação a ser exigida de habilitação e qualificação da empresa vencedora, demonstrando que a empresa a ser escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, consta expressamente no Termo de Referência.

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

#### **DA MINUTA DO CONTRATO**

Ao analisar a minuta de contrato, restou verificada que no primeiro momento consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296



Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

Portanto, de forma inicial, a referida Minuta de Contrato, atendeu os dispositivos da Lei 14.133/2021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

### **DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO**

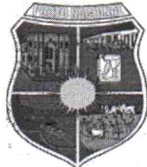
A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP.

Advirto neste ponto que é de extrema importância as publicações sejam realizadas através do diário oficial do Município, bem como também em seu portal da transparência.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, presentes os pressupostos da regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entende-se pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui pela aprovação e



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente dispensa de licitação, haja vista ausência de óbice jurídico para tanto.

Esperando respondido o solicitado, aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Esse é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, em 03 de fevereiro de 2026.

  
**JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO**  
**PROCURADOR OAB/TO Nº 819**